



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**LEI n.º 902/2014.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES  
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o inciso I, art. 37 da Lei Orgânica do Município e demais disposições inerentes nela contidas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
Disposições Gerais  
CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** - Este Código contém as diretrizes que controlam a qualidade da Construção Civil no Município e estabelecer critérios complementares ao plano diretor do Município.

**Art. 2.º** - Ao Prefeito e em Geral aos funcionários responsáveis da área de Construção Civil, incube velar pela observância e cumprimento deste Código.

**TÍTULO II  
Do Licenciamento  
CAPÍTULO I  
Das Licenças para Construção**

**Art. 3.º** - Qualquer construção e reforma ou ampliação, reconstrução, demolição ou instalação, pública ou particular, só poderá ter início após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observando as disposições da Legislação vigente.

**Art. 4.º** - A Licença será solicitada, devendo o processo ser instruído da forma que segue:

- I** - A Prefeitura fornecerá um formulário padrão de requerimento;
- II** - O requerimento ao ser protocolado deve estar anexada a seguinte documentação:
  - a) No mínimo três cópias do Projeto;
  - b) Anotação de responsabilidade Técnica - ART comprobatória de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agricultura - CREA;
  - c) Cópia da matrícula na Previdência Social, INSS, através da Receita Federal do Brasil ou órgão equivalente;
  - d) Documentação comprobatória de propriedade do imóvel;
  - e) Nos casos específicos definidos por Lei; deve-se anexar ainda:
    - 1** - Comprovantes de aprovação no Corpo de Bombeiros;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**

**2** - Licença Inicial - LI da SUDEMA;

**3** - Estudo e Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovados pelo IBAMA;

**Art. 5.º** - Os pequenos serviços para a maioria de imóveis, tais como conservação, construção de toldos de qualquer natureza, cimentados, pavimentação de pátios internos e outros serviços que não impliquem em acréscimo de área construída superior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), terão suas licenças, sem que seja necessária a apresentação do projeto de arquitetura.

**Art. 6.º** - Pintura em Geral, construções de passeios externos, pavimentação de pátios externos, construções de muros de contorno e mureta frontal, serão isentas de licença para construção.

**CAPÍTULO II  
Dos Projetos e do Alvará de Construção**

**Art. 7.º** - Os projetos apresentados para liberação da licença de construção deverão estar pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos dos projetos da construção.

**Art. 8.º** - Os projetos deverão obedecer às exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em suas apresentações, utilizando escalas compatíveis com o tipo de projeto.

**Parágrafo único** - Os projetos de reforma e ampliações deverão apresentar detalhes de convenção que facilmente identifique as partes ampliadas e/ou alteradas da construção.

**Art. 9.º** - A reprovação e o despacho final do pedido de licença não poderá ultrapassar o prazo máximo de vinte dias, contados a partir da data de entrada do processo do Órgão responsável, da Edilidade da referida licença.

**Art. 10** - Decorrido o prazo máximo de trinta (30) dias, sem que o requerente tenha comparecido para pagamento das taxas e impostos de licença de construção, o processo será encaminhado à Secretaria de Finanças para a cobrança através da Fiscalização de Rendas.

**Art. 11** - Só após o pagamento das taxas e impostos é que será liberado o Alvará de Licença, em nome do proprietário do imóvel.

**Art. 12** - O prazo de validade do Alvará de Construção termina com a liberação da Carta de Habite-se.

**Art. 13** - As taxas de licença e ISS serão cobradas de acordo com os anexos I, II, III, IV e V, do presente Código.

**Parágrafo Único** - As taxas de licença serão cobradas no ato da liberação do Alvará de Construção, podendo, no caso de obras de propriedade Construtora, Incorporadoras e/ou pessoas jurídicas que operem no Município utilizando talonário fiscal, o ISS ser cobrado durante o período da construção, através de procedimento fiscal operacionalizado em conjunto com a Secretaria de Finanças.

**CAPÍTULO III  
Do Cancelamento do Alvará de Licença**



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 14** - O Alvará de Licença será cancelamento quando:

**I** - For expedido com erros pelo órgão municipal competente, cabendo recurso de ressarcimento por parte do interessado;

**II** - Houver irregularidades, constadas após averiguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel;

**III** - A obra estiver sendo executada em desacordo com a Legislação em vigor, independente das ações jurídicas que se fizerem necessárias;

**IV** - No período da construção forem constadas falhas na execução dos serviços que possam por em risco a segurança das pessoas;

**V** - Nos casos específicos previstos no Capítulo das penalidades.

**CAPÍTULO IV  
Do cálculo Estrutural**

**Art. 15** - O cálculo estrutural de toda edificação projetada deverá ser elaborado de acordo com as disposições da ABNT, aplicáveis aos de tipos estruturados adotados.

**Art. 16** - Em qualquer fase do processo, antes de deferido o pedido a juntada das plantas relativas à estrutura da edificação.

**CAPÍTULO V  
Da Habilitação Profissional**

**Art. 17** - Só serão admitidos como responsáveis técnicos, em projetos objetos de pedidos de Licença de Construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem as disposições legais vigentes para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA da região.

**Art. 18** - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá, exclusivamente, aos profissionais que hajam assinado os projetos.

**Art. 19** - A Prefeitura não assumirá, em consequência de aprovação do projeto, cálculo, memoriais ou da fiscalização da obra, qualquer responsabilidade técnica sobre essas partes.

**TÍTULO III  
Da Execução  
CAPÍTULO I  
Das Obrigações do Licenciado**

**Art. 20** - A execução da obra deverá dar-lhe inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 21** - Qualquer alteração no projeto aprovado deve ser comunicada à Prefeitura, antes de sua execução.



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

**Art. 22** - O Alvará de Construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com o jogo completo de plantas de projeto aprovado, para se exibido, sempre que solicitado à fiscalização municipal.

**Art. 23** - Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das providências que seguem:

I - Manter trechos de logradouros, adjacentes obra, perfeitamente limpos;

II - Instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas por esta Lei;

III - Evitar o ruído excessivo ou desnecessário nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos congêneres.

**Art. 24** - Nos casos específicos do inciso III, do artigo anterior, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras no período compreendido entre dezenove horas e sete horas do dia imediato, sem prévia autorização da Edilidade, através de seus órgãos competentes.

### CAPÍTULO II Da Fiscalização

**Art. 25** - A fiscalização da obra, licenciada ou não, será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, durante toda sua execução, até a expedição da Carta de Habite-se.

**Art. 26** - Compete a Prefeitura no exercício da fiscalização de obras:

I - Verificar a obediência do alinhamento determinado para a edificação;

II - Realizar vistorias que julgar necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de contração das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas em cada caso;

IV - Realizar vistoria da conclusão da obra, requerida pelo licenciado para da Carta de Habite-se;

V - Demolir construções sem licença, habitadas ou não, que á juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura, no uso de seu poder de polícia, não tenham condições de serem regularizadas;

VI - Realizar vistorias e intimar o proprietário a realizar a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;

VII - Demolir as construções que estejam sendo realizadas em áreas públicas, caracterizadas como invasão.

### CAPÍTULO III Do Habite-se

**Art. 27** - Toda edificação deverá ter a sua conclusão comunicada pelo licenciado à Prefeitura para fins de vistoria final e expedição da Carta de Habite-se.

**Art. 28** - Verificada a ocorrência de irregularidades no ato da vistoria, o órgão competente da Prefeitura tomará as medidas de conformidade com a legislação em vigor.



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

**Art. 29** - O prazo para concessão do Habite-se não poderá exceder de quinze dias úteis, a partir da data de entrada do processo no setor competente da Edilidade.

**Art. 30** - O Habite-se será concedido nas seguintes condições:

- I - O imóvel não esteja habitado;
- II - Ter, pelo menos, o piso grosso concluído;
- III - Ter o reboco interno concluído;
- IV - Ter, pelo menos um WC em funcionamento;
- V - Estar com as instalações elétricas e hidro sanitárias em funcionamento;
- VI - Ter as esquadrias externas instaladas.

§ 1.º - Ao imóvel habitado antes da concessão do habite-se será aplicada uma multa prevista no Capítulo das Penalidades desta Lei.

§ 2.º - Poderá ser concedido o Habite-se Parcial para edificações compostas por parte que possam ser ocupadas e/ou utilizadas, independente das outras.

§ 3.º - Em hipótese alguma será concedido o Habite-se Parcial quando o acesso à parte concluída não estiver em perfeitas condições de uso e quando as restantes obras da edificação.

### CAPÍTULO IV Das Intimações e Vistorias

**Art. 31** - Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

**Art. 32** - A intimação será expedida pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar o prazo para suprimento da irregularidade.

**Art. 33** - As vistorias serão realizadas por Comissão designada pela autoridade competente do Município.

**Parágrafo Único** - A Comissão designada procederá às diligências que se fizerem necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado. Em seguida o proprietário será intimado a cumprir as exigências resultantes da conclusão da vistoria.

### CAPÍTULO V Das Demolições

**Art. 34** - A demolição de edificações dependerá de licenciamento para ser executada, após recolhimento das taxas fixadas para a espécie.

**Parágrafo Único** - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situam no alinhamento do logradouro ou sobre a divisa do lote, exigirá-se Termo de Responsabilidade do proprietário sobre possíveis danos que venham a ocorrer às vizinhanças, devendo o mesmo com todos os prejuízos, como também será cobrado um valor de 8 (oito) UFIR por cada metro quadrado, da demolição.



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

**Art. 35** - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro lado, oferecer perigo à segurança coletiva, será o proprietário intimado a demoli-la num prazo pré-fixado pela Edilidade.

**Parágrafo Único** - Caso a intimação não seja cumprida, a demolição será realizada pela Prefeitura, à custa do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração calculadas em 30% (trinta por cento), sobre o valor total dos serviços.

### CAPÍTULO VI Das Obras Paralisadas

**Art. 36** - Quando uma obra ultrapassar um período de um ano paralisado deve o proprietário comunicar à Prefeitura.

§ 1.º - No caso de paralisação superior a 180 dias, a obra deverá ser fechada, por meio de muro de isolamento com portão de acesso, por conta do proprietário.

§ 2.º - Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos casos de demolição.

### TÍTULO IV Das Edificações em Terrenos e Lotes CAPÍTULO I Dos Lotes

**Art. 37** - Só será permitida a edificação em terrenos e lotes que satisfizerem as condições que seguem:

I - Tratando-se de terreno que faça frente para logradouro público e conste na planta cadastral da cidade;

II - Tratando-se de lote que conste no plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e, faça frente para logradouro reconhecido por ato de Executivo Municipal.

III - Não será permitida a construção em lote cujo loteamento não seja aprovado.

### CAPÍTULO II Das Edificações em Geral

**Art. 38** - Toda edificação deverá observar as seguintes condições mínimas:

I - Dispor de instalações sanitárias;

II - Ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou a fossa séptica adequada;

III - Dispor de instalação de água tratada, ligada à rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento;

IV - Ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

### CAPÍTULO III Das Casas Geminadas e Ruas Particulares



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

**Art. 39** - Será permitida a edificação de casas geminadas no máximo de duas para lote de 12,00m de frente e mais de duas, em terrenos de testadas superiores, desde que obedçam aos dispositivos abaixo:

- I - Dêem frente para um mesmo logradouro;
- II - Constituam, no seu aspecto, uma unidade arquitetônica definida;
- III - Obedçam aos índices urbanísticos e recuos previstos para a área onde serão implantadas;
- IV - As unidades residenciais podem ser desmembradas após a concessão do Habite-se.
- V - Quando o lote tiver mais de uma frente, as residenciais farão frente ao logradouro correspondente;
- VI - As edificações em ruas particulares obedecerão aos dispositivos desta Lei.

### CAPÍTULO IV Dos Condomínios Horizontais e Verticais

**Art. 40** - Os Condomínios Horizontais e Verticais serão liberados, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - Não conste nenhuma restrição à sua implantação no termo do memorial descrito do loteamento a que os lotes pertençam;
- II - Obedçam aos dispositivos desta Lei;
- III - Cada unidade residencial possua uma fração ideal do terreno;
- IV - Em caso de Condomínio Vertical, seja apresentado o plano Geral de condomínio, onde deverá constar uma área coletiva para *playground* e outros equipamentos compatíveis ao uso da coletividade;
- V - Em loteamento já aprovado só será permitida a construção de Condomínios Horizontais, se houver aprovação de cinquenta por cento mais dos proprietários dos lotes;
- VI - Em todos os casos de Condomínios, horizontais ou verticais devem ser observados as disposições da Legislação em vigor, no Município.

**Art. 41** - Uma vez liberada a aprovação do Condomínio Horizontal, o mesmo não desmembrado ou descaracterizado, devendo-se quando da concessão do Habite-se, for indicada ainda a fração ideal por unidade residencial.

### TÍTULO V Da Proteção CAPÍTULO I Dos Tapumes e Andaimés

**Art. 42** - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo os casos previstos na Legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - Os tapumes ocuparão no máximo 50% do passeio externo do imóvel.



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

**Art. 43** - Será dispensado o tapume em obras de construção, demolição e consertos de muros e grades, de até 3,00m de altura, em terrenos baldios.

**Parágrafo Único** - Nos serviços de pintura ou retoque de fachada, o tapume fixo poderá ser substituído por extrato elevado, na altura dos locais de trabalho.

**Art. 44** - Os andaimes não deverão exceder o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de proteção pelo lado de fora para evitar a queda de material.

**Art. 45** - Nas construções de edifícios podem ser liberadas as instalações de Stands de vendas, em caráter provisório, podendo ocupar até 50% do passeio, desde que solicitada à licença de instalação junto ao setor competente da Edilidade.

### CAPÍTULO II Dos Materiais de Construções e Entulhos

**Art. 46** - Nenhum material destinado à edificação, ou entulho desta proveniente, poderão permanecer por mais de 24:00 horas em logradouro público, adjacente à obra.

**Parágrafo Único** - À Prefeitura reserva-se o direito de impedir a permanência de qualquer material, em logradouro, que julgue impróprio.

### CAPÍTULO III Das Marquises

**Art. 47** - Será permitida a construção de marquises em edifícios não residenciais, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Não exceder a largura do passeio;
- II - Não terem seus elementos abaixo de 3,00m de altura em relação ao nível do passeio;
- III - Serem confeccionados com materiais incombustíveis e duráveis;
- IV - Disporem, na parte superior, de caimento, no sentido da fachada, junto à qual se instalarão calhas e condutos de águas pluviais.

## TÍTULO VI Dos Componentes das Edificações CAPÍTULO I Do Alinhamento

**Art. 48** - Nenhuma edificação poderá ser executada sem obedecer ao alinhamento definido pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art. 49** - Os recuos e afastamentos estão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Plano Diretor do Município.

**§ 1.º** - Para os logradouros que não tiverem projeto de alinhamento, este será fornecido pela Prefeitura através do órgão competente.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 2.º - Nas vias e logradouros onde mais de 60% dos imóveis tenham recuos inferiores ao previsto a Zona específica, será mantido o alinhamento desses imóveis, salvo o caso de invasão de via pública.

§ 3.º - O recuo lateral, para imóveis residenciais unifamiliares, poderá ser inferior a 1,50m, desde que não existam vãos de luz e ventilação na parede lateral.

§ 4.º - Quando o vizinho lateral permitir, através de autorização por escrito, a abertura de vãos laterais, o recuo poderá ser inferior a 1,50m.

§ 5.º - A ocupação máxima no limite dos lotes para as edificações residenciais unifamiliares, será de 70% e altura máxima será de 4,20m, não sendo permitido colar o pavimento superior, que deverá obedecer ao recuo de 1,50m.

§ 6.º - A ocupação máxima no limite dos fundos do lote para as edificações unifamiliares, será de 65% e altura máxima na divisa será de 4,20m, não sendo permitido colar o pavimento superior que deverá obedecer ao recuo de 2,00m.

§ 7.º - Nos casos onde os fundos do lote já estiverem ocupados com construção sobre a divisa em sua totalidade, será autorizada a construção do imóvel dos fundos afetados, nas mesmas condições.

§ 8.º - Os imóveis comerciais poderão colar na divisa do lote até o 1.º pavimento, em sua totalidade.

§ 9.º - Nos loteamentos populares, onde os lotes de terreno tiverem área mínima de até 200,00m<sup>2</sup>, o recuo frontal será de 4,00m em relação à Via Pública.

§ 10.º - As residências populares construídas dentro do projeto de revitalização de áreas receberão tratamento diferenciado, de acordo com cada realidade específica, no tocante aos recuos e índices urbanísticos.

**CAPÍTULO II  
Dos Pisos, Paredes e Coberturas.**

**Art. 50** - Os pisos de todas as edificações serão de materiais resistentes ao fogo, de acordo com especificações do Corpo de Bombeiros.

**Art. 51** - O revestimento dos pisos e paredes será de acordo com a destinação do compartimento.

**Art. 52** - As paredes edificadas nos limites do terreno terão sua face externa convenientemente impermeabilizada.

**Art. 53** - A cobertura das edificações se fará com material impermeável e resistente à ação dos agentes atmosféricos, assegurando o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitando o direito da vizinhança.

§ 1.º - Em hipótese alguma as águas pluviais poderão ser desviadas para os terrenos vizinhos, principalmente em se tratando de beirais.

§ 2.º - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, o beiral deverá dispor de uma projeção mínima de 0,50m, estar pelo menos 0,10m do limite do lote e, calhas, será assegurada a esta declividade mínima de 1%.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**CAPÍTULO III  
Dos Compartimentos**

**Art. 54** - O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto.

**Art. 55** - Para efeito desta Lei, classificam-se os compartimentos como:

**I** - De utilização ao prolongada (diurna e noturna);

**II** - De utilização eventual;

**III** - De utilização especial;

§ 1.º - Consideram-se como compartimentos de utilização prolongada:

- a) Salas;
- b) Dormitórios;
- c) Gabinetes de Trabalho e biblioteca;
- d) Escritórios ou consultórios;
- e) Cômodos para fins comerciais ou industriais;
- f) Ginásios de esportes ou instalações similares;
- g) Copas, cozinhas e refeitórios;
- h) Estúdios;
- i) Lojas;
- j) Salas de aula;
- k) Salas de projeção e teatro;
- l) Auditórios;
- m) Ambientes de uso coletivo prolongados.

§ 2.º - Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:

- a) Vestíbulos e salas de espera;
- b) Halls;
- c) Sanitários, banheiros, lavados e closet;
- d) Dispensas e depósitos;
- e) Circulações verticais e horizontais
- f) Caixas de escadas;
- g) Circulação e corredores;
- h) Arquivos.

§ 3.º - Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que em razão de sua específica e a juízo da Prefeitura, possam ser dispensados de aberturas de vãos para o exterior, tais como: adega, armários, câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos, etc.

**CAPÍTULO IV  
Da Circulação Horizontal**

**Art. 56** - As circulações horizontais deverão ter a largura mínima de 0,90m para um a extensão de até 5,00m, excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m na largura para cada metro ou fração de excesso.

§1.º - Quando as circulações tiverem extensões superiores a 10,0m, deverão receber luz direta.

§2.º - O pé-direito de circulação será de 2,30m.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**CAPÍTULO V  
Das Circulações de Ligação em Níveis Diferentes**

**Art. 57** - As escadas obedecerão às disposições que seguem:

I - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20m e deverão ser construídas de materiais incombustíveis;

II - Deverão ter patamar de 0,80m para cada lance de 16 degraus;

III - Dispor de vãos de luz e ventilação para o exterior;

IV - Os degraus terão altura máxima de 0,175 e profundidade mínima de 0,30m.

**Art. 58** - Serão admitidas rampas de acesso, internos ou externos sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (quinze por cento).

**Parágrafo Único** - Sendo as rampas de acesso a garagens e destinando-se ao tráfego de veículos, o limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento).

**CAPÍTULO VI  
Das Salas e Dormitórios**

**Art. 59** - Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área de 15,00m<sup>2</sup>, com geométrica que admita a inscrição de círculo de 3,00m de diâmetro, no mínimo.

**Art. 60** - Nas edificações de destinação residencial as salas deverão ter área mínima de 7,00m<sup>2</sup>, com uma forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,40m de diâmetro, no mínimo.

**Art. 61** - Os dormitórios terão área mínima de 7,00m<sup>2</sup> e largura mínima de que permita a inscrição de um círculo de 2,40m de diâmetro.

§ 1.º - Para um conjunto de dois dormitórios previstos no artigo 61., poderá ser edificado um terceiro com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> e largura mínima que permita inscrever um círculo de 2,20m de diâmetro;

§ 2.º - Os quartos destinados aos auxiliares de serviços domésticos, terão área mínima de 5,00m<sup>2</sup> e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,00m de diâmetro.

**Art. 62** - O pé-direito mínimo para salas e dormitórios será de 2,60m de altura.

**CAPÍTULO VII  
Das Instalações Sanitárias**

**Art. 63** - É obrigatória a ligação das redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente ao imóvel.

§ 1.º - Onde não exista rede de esgoto, será permitida a construção de fossas sépticas.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 2.º - Em hipótese alguma será permitida a ligação de águas servidas às redes de galerias pluviais.

§ 3.º - Nos locais onde não existam redes d'água, será liberada a instalação de poços, desde que tenham a distância mínima de 15,00m da fossa mais próxima.

**Art. 64** - Todos os serviços de água e esgoto serão realizados conforme estabelecimento pelo órgão responsável do Município.

**Art. 65** - Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, dispensas e salas de refeições.

§ 1.º - Os sanitários sociais terão área mínima de 3,00m<sup>2</sup> e uma largura mínima que permita a inscrição de um círculo com 1,50 de diâmetro;

§ 2.º - Os sanitários de serviços e/ou individuais terão área mínima de 2,00m<sup>2</sup> e uma largura mínima que permita inscrever um círculo com 1,00m de diâmetro.

**CAPÍTULO VIII  
Das Áreas Mínimas de Construção**

**Art. 66** - Em qualquer lote, só serão permitidos para uso residenciais os imóveis que tenham, pelo menos, os compartimentos indispensáveis ao uso, tais como: salas, dormitórios, WC's e cozinhas.

**Art. 67** - As residências de baixo padrão terão as áreas mínimas de seus compartimentos determinados conforme necessidade das zonas onde serão edificadas, de acordo com o projeto devidamente discutido e aprovado pelas comunidades onde serão implantadas.

**CAPÍTULO IX  
Das Lojas**

**Art. 68** - Nas lojas e salões comerciais serão exigidas as seguintes condições mínimas:

I - Possuírem um sanitário conveniente instalados nas condições idênticas ao previsto no Art. 65, § 2.º da presente Lei;

II - Não terem comunicação direta com os sanitários ou vestiários;

**Art. 69** - Todas as salas comerciais deverão possuir instalações sanitárias independentes, mesmo que estas sejam conjugadas à residência do proprietário.

**Art. 70** - Todos os imóveis comerciais deverão ter aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO X  
Dos Porões, Subsolo e Sótãos**

**Art. 71** - Nos porões e subsolos, quaisquer que sejam suas utilizações, serão observadas as condições que seguem:

I - Disporem de ventilação permanente;

II - Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



2,20m.  
III - O pé-direito mínimo dos porões, sótãos e subsolos, será de

**CAPÍTULO XI  
Das Áreas Livres de Iluminação e Ventilação**

**Art. 72** - Para efeito desta Lei, as áreas livres classificam-se em principais e secundárias.

§ 1.º - As áreas principais iluminam e ventilam cômodos de utilização prolongada, com exceção das copas e cozinhas que poderão receber ventilação através de áreas secundárias;

§ 2.º - As áreas secundárias ventilam e iluminam cômodos de utilização eventual.

**Art. 73** - As áreas livres principais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Áreas abertas:

a) Terem área mínima de 2,00m e área mínima de 4,00m<sup>2</sup>;

II - Áreas fechadas:

a) Terão área mínima de 4,00m<sup>2</sup> e largura mínima de 1,50m;

**Art. 74** - As áreas secundárias obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Terem largura mínima de 1,50m e área mínima de 3,00m<sup>2</sup>;

II - Serão permitidas áreas inferiores quando a edificação for dotada de sistema de ventilação e iluminação artificiais, tecnicamente aprovados pela Prefeitura.

**Art. 75** - Salvo exceção expressa todo compartimento deverá ter ventilação e iluminação para o exterior.

**TÍTULO VII  
Das Instalações  
CAPÍTULO I**

**Das Instalações Hidro sanitárias, Elétricas, Telefônicas e de Combate ao Incêndio**

**Art. 76** - Toda edificação com mais de 200,00m<sup>2</sup> deverá dispor de reservatório de água destinada a seu consumo.

**Art. 77** - As instalações de reservatório obedecerão às normas técnicas da ABNT.

**Art. 78** - Nas edificações coletivas, residenciais ou comerciais, será obrigatória a instalação de reservatórios subterrâneos, com pelo menos duas eletrobombas instaladas.

**Art. 79** - Nos logradouros não servidos por redes de esgoto, o sistema de tratamento de esgoto será aprovado pela SUDEMA, antes da aprovação do projeto de construção pela Prefeitura.

**Art. 80** - A execução de instalação elétricas nas edificações e os materiais nelas empregados deverão obedecer às especificações da ABNT, e as instruções da distribuidora de Energia.

**Art. 81** - A execução de instalações hidro sanitárias nas edificações e os materiais nelas deverão obedecer às especificações da ABNT, instruções da SUDEMA e CAGEPA.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**

**Art. 82** - A execução de instalações telefônicas e os materiais nelas empregados, além de obedecerem às especificações da ABNT, deverão ser aprovados pela Companhia de Telecomunicações.

**Art. 83** - A execução de instalações de Combate ao Incêndio terão aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO II**  
**Das Instalações de Elevadores**

**Art. 84** - Nas edificações que dispõem de elevadores, as instalações obedecerão às exigências da ABNT do Corpo de Bombeiros e da Legislação Municipal em vigor.

**TÍTULO VIII**  
**Das Normas Especiais para Edificações**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Habitações Coletivas**

**Art. 85** - Nas edificações residenciais de uso multifamiliar com mais de dois pavimentos, será obrigatória a construção de pilotis com pé-direito mínimo de 2,40m:

a) Nas edificações residenciais de uso multifamiliar, poderão existir, no pilotis, compartimentos com destinação residencial ou comercial de prestação de serviços, desde que não ultrapasse 30% (trinta por cento), da área de ocupação máxima do terreno e tenha o pé-direito mínimo de 2,60m;

b) O pilotis poderá ocupar 70% (setenta por cento), da área do terreno, desde que obedeça aos afastamentos laterais de 1,50m, frontal de 5,00m e nos fundos de 2,00m;

c) As áreas fechadas dos pilotis serão computadas nos cálculos do índice de aproveitamento;

d) As áreas abertas dos pilotis, os acessos, as circulações e halls de uso comuns, não serão computados nos cálculos da taxa de ocupação.

§ 1.º - Será permitido um balanço de 0,50m, a partir do 1.º andar, para o recuo frontal, podendo ser utilizado para varandas, WCs, áreas de serviços, armários e jardineiras.

§ 2.º - Será permitida a construção de cobertura, acima da laje de cobertura, desde que sua área total não ultrapasse 40% (quarenta por cento), da cobertura.

§ 3.º - Em toda extensão territorial do Município de Mari residência de uso multifamiliar ou comercial, com altura superior a 03 (três) pavimentos, deverá conter: pilotis, mezanino e elevadores de acesso aos pavimentos.

**Art. 86** - É obrigatória a instalação de serviços de coleta de lixo por meio de tubos de queda e de compartimento inferior para depósito.

**Art. 87** - Nas habitações coletivas, com mais de dois pavimentos, o hall da escada, em cada pavimento, deverá ter uma área mínima de 5,00m<sup>2</sup>.

**Art. 88** - Para as edificações de uso multifamiliar até 03 (três), pavimentos, com pilotis, os avanços laterais a partir do 1.º pavimento, podem atingir o recuo lateral de 2,00m.



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

**Art. 89** - Para as edificações de uso multifamiliar até 04 (quatro), pavimentos, com e sem pilotis, os avanços laterais, a partir do primeiro pavimento, podem atingir o recuo lateral de 2,50m.

**Art. 90** - Para as edificações de uso multifamiliar, acima de quatro (quatro), pavimentos, será permitido o avanço em relação aos recuos laterais de 40% (quarenta por cento), da lâmina do pavimento do tipo, desde que não ultrapasse a taxa de ocupação permitida para a Zona onde será executada a obra.

**Art. 91** - Para as edificações com mais de 07 (sete), pavimentos, de uso multifamiliar, será obrigatória a construção de 01 (um), pavimento vazado, destinado ao lazer e ventilação.

**Art. 92** - Em todos os casos de edificações residenciais de uso multifamiliar a caixa de escada poderá sacar até 2,00m para os recuos laterais, não podendo, sob hipótese alguma, colar na divisa do lote.

**Art. 93** - O subsolo deverá obedecer a um recuo mínimo frontal de 2,00m, podendo colar nas laterais e fundos, não podendo ultrapassar a cota natural do terreno em 1,20m e ter o pé-direito mínimo de 2,40m.

**Art. 94** - Para as edificações de uso multifamiliar com mais de 07 (sete) pavimentos, será obrigatória a instalação de 02 (dois) elevadores.

### CAPÍTULO II

#### Dos Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Pousadas e Casas de Repouso

**Art. 95** - Nos hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Pousadas e Casas de Repouso, os dormitórios deverão ter as paredes revestidas com material impermeável, resistente, liso e não absorvente.

**Art. 96** - As edificações disciplinadas neste Capítulo, além de observar as exigências desta Lei, deve observar os seguintes requisitos:

##### I - Dos Hotéis:

a) Os obedecerão às normas vigentes definidas para edificações de uso multifamiliar;

b) Terão área de estabelecimento próprio, garantindo vagas correspondentes a 50% (cinquenta por cento), de sua ocupação máxima;

c) Os hotéis serão classificados de acordo com as normas estabelecidas pela EMBRATUR e seus equipamentos obedecerão às exigências dessas normas.

##### II - Dos Apart-hotéis:

a) Os apart-hotéis obedecerão aos dispositivos legais para edificações residenciais de uso multifamiliar;

b) Terão área de estacionamento próprio garantindo vagas correspondente a 80% (oitenta por cento) de sua ocupação máxima;

c) Terão equipamentos de apoio, tais como: serviço, cozinha, bar, restaurantes e lazer;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



d) Os apart-hotéis poderão ser edificados em pilotis.

**III - Dos Motéis:**

- a) Os motéis obedecerão às normas vigentes definidas para edificações residenciais de uso multifamiliar;
- b) Terão equipamentos de apoio, como: serviço, cozinha, bar, restaurante e lazer;
- c) Os apartamentos e suítes terão instalações sanitárias individuais;
- d) Disporem de estacionamentos privativos e individuais;
- e) A instalação de motéis será permitida em áreas afastadas do perímetro urbano, desde que se situe em áreas de interesse prevista na Legislação em vigor.

**IV - Das Pousadas:**

- a) As pousadas obedecerão às normas vigentes definidas para edificações residenciais de uso unifamiliar e multifamiliar;
- b) Terão equipamentos de apoio tais como: serviço, cozinha, bar, restaurante e lazer;
- c) Os apartamentos terão instalações sanitárias individuais;
- d) Disporem de estacionamento próprio.

**V - Das Casas de Repouso:**

- a) As casas de repouso, além das exigências legais para instrução, de um modo Geral, deverão obedecer aos seguintes requisitos:
  - 1 - Disporem de equipamento de apoio, como: cozinha, serviço, refeitório e lazer;
  - 2 - Disporem de compartimentos destinados a atendimentos área de saúde, gabinete médico e atendimento de primeiros socorros;
  - 3 - Disporem de estacionamento próprio;
  - 4 - Os apartamentos terão instalações sanitárias individuais.

**Art. 97** - Os pisos e paredes das copas, cozinhas, serviços e instalações sanitárias, receberão revestimentos impermeáveis, resistentes, lisos e não absorventes.

**Art. 98** - As instalações para empregados e serviçais, para todos os equipamentos previstos neste Título, serão isoladas da secção de hóspedes.

**Art. 99** - Os equipamentos previstos neste Título deverão ter seus projetos na SUDEMA e no Corpo de Bombeiros.

**Art. 100** - As demais exigências para implantação desses equipamentos estão contidas na Legislação em vigor.

**CAPÍTULO III  
Dos Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos**

**Art. 101** - Nas edificações para postos de abastecimentos e serviços, além de normas implacáveis na presente Lei, serão observadas as exigências de segurança nas normas do Corpo de Bombeiros.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 102** - A liberação da licença de construção para os equipamentos previstos neste Título, só após aprovação prévia na SUDEMA e Corpo de Bombeiros.

**Art. 103** - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados de modo a impedirem que a poeira e águas servidas sejam levadas para a via pública.

**Parágrafo Único** - As instalações sanitárias serão independentes para empregados e usuários.

**Art. 104** - Os postos de abastecimento e serviços só poderão ser instalados em locais definidos pelo órgão competente da Prefeitura, não podendo, sob hipótese alguma, serem instalados a menos de um raio de 400,00m de escolas, hospitais, igrejas e quaisquer outros equipamentos de concentração pública.

**CAPÍTULO IV  
Da Proteção à Infância, à Velhice e aos Excepcionais**

**Art. 105** - Os asilos e as edificações destinados aos excepcionais, além das exigências desta Lei para edificações em Geral, deverão dispor das seguintes dependências:

- I - Pavilhões destinados a dormitórios;
- II - Compartimentos para administração;
- III - Enfermaria e farmácia;
- IV - Salões de Trabalho
- V - Áreas livres para o lazer e esportes.

§ 1.º As edificações previstas neste artigo, em caso de pavimentos superiores, deverão possuir rampas e não escadarias.

§ 2.º As creches e abrigos para menores deverão dispor de instalações escolares e de instalações de serviço, como: cozinha, lavanderia e restaurante.

§ 3.º As edificações previstas neste Capítulo terão aprovação prévia da SUDEMA e do Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO V  
Dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde**

**Art. 106** - A aprovação de edificações destinadas a hospitais, clínicas e casas de saúde, fica condicionada à apreciação prévia dos órgãos competentes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 107** - As edificações definidas no artigo anterior, além dos dispositivos gerais da Legislação em vigor, deverão subordinar-se seguintes condições:

- I - Observarem recuo mínimo de 10,00m em relação ao alinhamento e 3,00m com relação às divisas do terreno;
- II - Disporem de sistema de tratamento aprovado pela SUDEMA;
- III - Disporem de instalação de incineração de detritos;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



IV - Disporem de área para estacionamento;  
V - Disporem de equipamentos auxiliares de combate ao incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO VI  
Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanches**

**Art. 108** - As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches, além de respeitarem as disposições desta Lei, deverão subordinar-se as seguintes condições:

I - Disporem de cozinha, sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a 1/5 deste;

II - Disporem de instalações sanitárias para uso dos empregados e para o público;

a) Os sanitários para os empregados não terão comunicação com a cozinha, nem com o salão de refeições;

b) Os sanitários para o público devem pelo menos, um vaso sanitário, dois lavatórios e dois mictórios, para cada 80,00m<sup>2</sup> do salão de refeições.

III - - Disporem de exaustores na cozinha;

**Art. 109** - As edificações previstas neste Capítulo sofrerão aprovação prévia do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, para seu funcionamento.

**CAPÍTULO VII  
Das Edificações para Indústria em Geral**

**Art. 110** - Nenhuma licença para edificação industrial será liberada sem estudo prévio de sua localização pelo órgão competente da Prefeitura e sem a aprovação prévia da SUDEMA e Corpo de Bombeiros.

§ 1.º As edificações industriais com mais de um pavimento deverão dispor de escadarias ou rampas com largura mínima de 1,20m;

§ 2.º As instalações sanitárias coletivas serão independentes dos compartimentos da administração e produção;

§ 3.º As instalações sanitárias deverão ser dotadas e vestiários com área mínima de 8,00m<sup>2</sup>;

§ 4.º Os locais de Trabalho deverão ser dotados de instalados para distribuição de água potável;

§ 5.º As indústrias, de um modo Geral, devem oferecer locais de refeições, descanso e lazer, em suas instalações;

**Art. 111** - Sempre que todo processo industrial resulte a produção de gases, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivo à saúde e ao equilíbrio ecológico, deverão ser instalados equipamentos que disciplinem a eliminação de tais resíduos, obedecendo às normas de segurança vigentes.

**CAPÍTULO VIII  
Das Edificações para Indústrias e Depósitos de Explosivos e Inflamáveis**



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 112** - As edificações destinadas à indústria ou depósitos de inflamáveis, além das disposições desta Lei e das demais relativas às edificações em Geral deverão, nos respectivos projetos apresentarem o que seguem:

**I** - Pormenores de instalação, tipos de inflamáveis a produzir ou operar, capacidade de tancagem e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, sistema de sinalização e alarme:

**II** - No caso de poluentes, apresentar E.I.A. – Estudo de Impacto Ambiental e o R.I.M.A. – Relatório de Impacto Ambiental, devidamente aprovados pelo IBAMA.

**Art. 113** - Os depósitos de inflamáveis líquidos com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barriga ou outros recipientes móveis, deverão satisfazer as condições que seguem:

**I** - Dividir-se em seções independentes com capacidade de estocagem máxima de 200.000 litros por unidade;

**II** - Disporem de abertura de ventilação natural para dar vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases;

**III** - Disporem de instalações elétricas blindadas e de proteção contra focos incandescentes, por meio de globos impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas.

**Art. 114** - Os tanques para armazenamentos de inflamáveis deverão seguir os seguintes dispositivos:

**I** - Serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado.

**II** - Capacidade máxima de 6.000.000 de litros por unidade.

**Art. 115** - Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente à terra, quando metálicos, serem circundados por muro ou escavação que possibilite contenção do líquido, igual à capacidade do tanque, e distarem entre si ou de qualquer edificação ou ponto de divisa do terreno, uma vez a mais sua maior dimensão não podendo esta distância ser inferior à 5,00m.

**Art. 116** - Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo no mínimo 0,50m abaixo do nível do solo, serem dotados de tubos de ventilação permanente e distarem uma vez e meia sua maior dimensão, em relação ao logradouro e 2,00m, no mínimo, entre um tanque e outro.

**Art. 117** - As edificações destinadas à indústria ou depósitos de explosivos, além das disposições deste Capítulo e as relativas às edificações em Geral, deverão satisfazer as seguintes condições:

**I** - Situarem-se à distância mínima de 50,00m de qualquer edificação vizinha ou de qualquer ponto da divisa do terreno, contornando este por densa arborização;

**II** - Disporem de instalação de administração independente os locais de trabalhos industriais

**III** - Observarem a distância mínima de 8,00m entre cada pavilhão destinado à depósito;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



IV - Terem as janelas diretamente voltadas para o sol, providos de venezianas ou vidros foscas;

V - Serem aparelhados com equipamentos de combate auxiliar ao incêndio e de proteção as descargas atmosféricas;

VI - Todos os equipamentos previstos neste capítulo terão aprovação prévia na SUDEMA e no Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO IX**

**Das Edificações para Fins Culturais e Recreativos em Geral**

**Art. 118** - Além das exigências para edificações em Geral, as edificações destinadas às reuniões culturais ou recreativas deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Disporem, em cada sala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura mínima de 1,0m, por grupo de 100 (cem) pessoas, distribuídas em circulações de 1,20m;

II - Disporem de no mínimo 2 (duas) saídas de emergência para logradouro;

III - Disporem de instalações e equipamentos de combate ao incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

**CAPÍTULO X**

**Das Edificações para Cinemas e Teatros**

**Art. 119** - As edificações destinadas a cinemas e teatros, além das exigências para edificações em Geral, devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Terem pé-direito mínimo de 5,00m, admitida a redução para 2,25m, sob a galeria, quando houver;

II - Disporem, no mínimo de 2 (duas) bilheterias, na proporção de uma para cada 600 pessoas ou fração;

III - Disporem de entradas e saídas independentes;

IV - Observarem afastamento mínimo entre a primeira fila das poltronas e a de projeção, para cinemas, e o palco, para teatros, de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto, faça com seu plano, um ângulo inferior a 60° (sessenta grau);

V - As cabines de projeção, para os cinemas e a cabine de controle de som, luzes e imagens, para os teatros, deverão ser construídas com material resistente ao fogo, inclusive as portas, sendo observado o pé-direito mínimo de 2,40m;

VI - Os equipamentos previstos na alínea anterior, deverão receber serviço de ar-condicionado e de isolamento térmico e acústico;

VII - Os teatros devem dispor de, no mínimo, dois camarins individuais, por sexo, com instalações sanitárias privadas;

VIII - Os cinemas e teatros deverão ter instalações sanitárias para o público, de fácil acesso, obedecendo a privacidade por sexo;

IX - Os cinemas e teatros receberão revestimentos especiais que permita o perfeito isolamento acústico;



## PODER EXECUTIVO GOVERNO MUNICIPAL DE MARI

X - Disporem de equipamentos de combate auxiliar ao incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

### CAPÍTULO XI Das Edificações Escolares

**Art. 120** - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino deverão ter seus projetos elaborados a partir de programas, indicações de áreas e outras recomendações prescritas por órgãos públicos específicos da área de educação.

**Art. 121** - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino, além das exigências gerais para edificações, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Disporem de área de lazer e para a prática de esportes;
- II - Disporem de área coberta para recreação;
- III - Disporem de auditório, biblioteca e laboratório, quando se tratarem estabelecimento para atender ao 1.º e 2.º graus;
- IV - Disporem de equipamentos de lazer infantis, quando se tratarem de estabelecimento que tenham ao 1.º grau menor;
- V - As edificações destinadas ao ensino público devem ser dotadas de áreas de serviços, cozinha e de refeições;
- VI - Os estabelecimentos de ensino sofrerão aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

### CAPÍTULO XII Das Edificações para Circos e Parques de Diversões

**Art. 122** - A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Para a permanência prolongada desses equipamentos, será obrigatória a renovação mensal da vistoria.

**Art. 123** - Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições gerais desta Lei, para edificações.

**Parágrafo Único** - O funcionamento de parque de diversões e circos só será liberado após aprovação de suas instalações pelo Corpo de Bombeiros.

### CAPÍTULO XIII Das Edificações Religiosas SECCÃO Dos Templos Religiosos

**Art. 124** - As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Disporem de recuo frontal mínimo de 6,0m;
- II. Disporem, pelo menos, de um conjunto sanitário, por sexo, para uso público;
- III. Respeitem as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto ao público;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



IV. Disporem de equipamentos de combate auxiliar ao incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

**SECÇÃO II  
Dos Cemitérios**

**Art. 125** - A localização de cemitérios ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura que procederá a estudos, junto à comunidade, onde deverá ser implantado, viabilizando sua implantação ou expansão dos existentes.

**Parágrafo Único** - Será concedida a liberação para implantação de cemitérios, Parques desde que sigam as exigências abaixo:

I - Haja consulta prévia à comunidade onde será implantado o equipamento;

II - Seja apresentado o E.I.A./R.I.M.A. devidamente aprovados no IBAMA e SUDEMA;

III - Disporem de instalações próprias para velórios, estacionamento, equipamentos de apoio e atendimento médico de urgência;

IV - Obedeçam as demais exigências desta Lei para edificações de modo em Geral.

**CAPÍTULO XIV  
Das Obras e Exigências Complementares  
SECÇÃO  
Dos Habite-se**

**Art. 126** - Será obrigatória, para concessão da carta de habite-se, a execução do passeio externo nos imóveis localizados em logradouros que disponham de meio-fio.

**Art. 127** - As rampas de acesso de veículos não poderão ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) do passeio.

§ 1.º As rampas não poderão ser executadas após o meio-fio, dentro da linha d'água;

§ 2.º Será permitido o imóvel o rebaixamento de meio-fio para o acesso de garagens nos imóveis residenciais;

§ 3.º Para os imóveis comerciais será liberado o rebaixamento total do meio-fio, desde que devidamente sinalizado.

**Art. 128** - A mureta frontal terá altura máxima de 1,20m nos lotes de esquina, podendo após 8,00m da confluência, atingirem a altura máxima de 2,00m.

§ 1.º As muretas poderão receber complemento de altura em elementos vazados em ampla visibilidade, como grades e telas, não sendo permitido o uso de cobongós;

§ 2.º A altura máxima de muros divisórios será de 2,10m, salvo os casos específicos estabelecidos por Lei.

**SECÇÃO II  
Do Arrimo de Terras, das Valas e Escoamentos D'água**



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 129** - Será obrigatória a execução de sarjetas ou drenos para logradouro de águas pluviais ou infiltração às respectivas redes do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou redes a terrenos vizinhos.

**Art. 130** - Será obrigatória a execução de arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situa.

**Art. 131** - Será exibida a canalização ou a regularização de cursos d'água e de valas nos trechos compreendidos dentro de terrenos particulares, devendo as obras sofrer aprovação prévia dos órgãos competentes.

**SECÇÃO III  
Da Numeração**

**Art. 132** - A numeração de edificações será estabelecida pelo critério métrico.

§ 1.º Atribuir-se-á a numeração partindo-se do eixo da rua de onde se inicia o logradouro, devendo à direita obedecer a numeração par e a esquerda a numeração ímpar, num crescente, medindo-se de centro a centro das testadas dos imóveis;

§ 2.º A numeração atribuída do imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, entrada principal, no portão ou no muro, de modo a ser facilmente visado;

§ 3.º No caso de aprovação de novos loteamentos ou houver prolongamentos de ruas Prefeitura estabelecerá o n. do primeiro imóvel construído em cada logradouro, para facilitar a operacionalização da numeração dos imóveis à serem implantados

**TÍTULO IX  
Dos Arruamentos e Loteamentos**

**Art. 133** - Os arruamentos serão classificados de acordo com o fluxo de veículos e a extensão das vias como segue:

- I - Via Axial;
- II - Via Principal;
- III - Via Secundária;
- IV - Via Local;

**Art. 134** - Via Axial - Aquela de grande fluxo de veículos devendo ter uma largura mínima de 40,00m.

**Art. 135** - Via Principal - Recebe o fluxo de veículos das vias secundárias e desembocam nas cias axiais, devendo ter largura mínima de 20,00m.

**Art. 136** - Via Secundária - Recebe fluxo de veículos das vias locais e desembocam nas vias principais e podem cruzar-se entre si, devendo ter largura mínima de 15,00m.

**Art. 137** - Via Local - Acesso de veículos inerente aos moradores das artérias pode servir de pequenos acessos e/ou possuírem em seus terminais curvas e manobras, terão larguras que variam de 8,00m a 14,00m, de acordo com sua capacidade de atendimento.

**Art. 138** - Da área à ser loteada 35% (trinta e cinco por cento), passa a integrar o patrimônio público do Município, para os usos destinados às vias públicas, praças, áreas



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



verdes, hospitais e outros equipamentos comunitários constantes do projeto de loteamento e de seu descritivo, a partir da data de registro do loteamento no Cartório de Registros Públicos.

**Art. 139** - Os lotes deverão obedecer as seguintes condições:

**I** - Terem testadas mínimas de 10,00m e área mínima de 200,00m<sup>2</sup>, quando fizerem frente para as vias axiais e em lotes internos da quadra;

**II** - Terem testadas mínimas de 12,00m e área mínima de 240,00m<sup>2</sup>, quando de esquinas, com frente e lateral para as vias principal e secundária;

**III** - Terem testadas mínimas de 8,00m e área mínima de 160,00m<sup>2</sup>, quando fizerem frente para as vias secundárias de loteamentos populares;

**IV** - Terem testadas mínimas de 15,00m a 20,00m e área mínima de 300,00m<sup>2</sup> à 400,00m<sup>2</sup>, quando fizerem frente para as vias locais de lotes para fins comerciais.

**Art. 140** - Para aprovação do loteamento, dever-se obedecer aos seguintes requisitos:

**I** - O proprietário dos loteamentos aprovados terão o prazo de 1 (um) ano, à partir da aprovação, para execução dos serviços de infraestrutura, tais como: terraplanagem, rede elétrica e rede d'água;

**II** - A demarcação das quadras, lotes e áreas públicas, devidamente convencionadas, com marcos de concreto, será obrigatório, tendo o proprietário, um prazo máximo de 06 (seis) meses para sua execução, sob pena de cancelamento do Alvará de Licença;

**III** - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento se dará após análise prévia do processo de loteamento;

**IV** - A análise prévia não garantirá a aprovação definitiva, caso haja impedimento nos órgãos de proteção ambiental (SUDEMA e IBAMA);

**V** - Para a garantia de execução das obras de infraestrutura, o proprietário da área à ser loteada, fará constar no Cartório de Registro de Imóveis, à caução correspondente ao valor real dos serviços, em bens imóveis, equivalente, até, 20% (vinte por cento) da área total loteada, seja no próprio loteamento, seja em outra área no Município;

**VI** - Para aprovação definitiva do loteamento, far-se-á à necessário anexar ao requerimento a seguinte documentação:

a) Título de propriedade do imóvel, devidamente registrado em cartório;

b) Análise prévia do projeto de arruamento e loteamento;

c) Aprovação da SUDEMA e do IBAMA;

d) Comprovante de caução registrada no Cartório de Imóveis;

e) Declaração das concessionárias de água, esgoto e energia, como a área à ser loteada, está dentro do plano de expansão das concessionárias.

**VII** - No projeto de arruamento e loteamento deverá constar:

a) Levantamento topográfico e plani-altimétrico da área à ser loteada;

b) Indicação da localização com relação aos equipamentos circunvizinhos;

c) Seções transversais e perfil das vias;

d) Quadro demonstrativo de áreas;

e) Assinatura do responsável técnico devidamente registrado no

CREA.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 141** - Desde que não firam dispositivos da presente Lei, os loteamentos aprovados podem sofrer remembramentos, desmembramentos e remanejamentos, de acordo com solicitações das partes interessadas, após liberação do Alvará pela Edilidade, respeitada a testada mínima do lote.

**TÍTULO X  
Das Infrações e das Penalidades  
CAPÍTULO I  
Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 142** - As penalidades por infração ao disposto nesta Lei e Legislação complementar, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, serão as seguintes:

- I - Multa;
- II - Embargo;
- III - Interdição;
- IV - Demolição;

**Art. 143** - Constitui infração punível com aplicação na presente Lei, toda e qualquer ação ou resulte violação ou falta de cumprimento às disposições da Legislação Municipal.

**Art. 144** - As multas são estabelecidas em função do valor de referência estabelecido para o Município, e serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo Único** - A graduação das multas previstas na presente Lei, será feita à partir dos seguintes princípios:

- a) Maior ou menor gravidade da infração;
- b) As circunstâncias em que se deu a infração;
- c) Antecedentes do infrator.

**Art. 145** - As multas serão impostas dentro dos seguintes critérios:

**I - De 100 a 300 UFIR:**

- a) Aos que infringirem aos dispostos nos artigos 3.º, 48 e os dispositivos da Lei de uso e ocupação do solo;
- b) Aos que infringirem aos dispositivos nos artigos 20 a 24 da presente Lei.

**II - De 50 a 200 UFIR:**

- a) Aos que infringirem a qualquer outro dispositivo desta Lei e da Lei de uso e ocupação do solo, não especificado neste capítulo.

**III - De 300 UFIR:**

- a) Aos que derem continuidade a uma obra, após o embargo;
- b) Aos que habitarem um imóvel, ou fração, sem a prévia liberação da Carta de Habite-se.

**Art. 146** - As multas previstas nesta Lei estão aplicadas em dobro nos casos de reincidências.

**§ 1.º** Dar-se reincidência quando o infrator repetir o fato incriminado depois de uma infração transitada em julgado;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 2.º Será também considerada incidência a infração ocorrida noutra obra, do mesmo infrator, desde que capitulada ao mesmo dispositivo legal.

**Art. 147** - Às infrações da Legislação normativa de edificações não cabem notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

**Art. 148** - O processo de infração terá início no Setor de Fiscalização do órgão responsável da Prefeitura:

- I - Local, dia e hora da lavratura do Auto;
- II - Nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Discriminação do fato que constitui a infração circunstâncias pertinentes;
- IV - Indicações dos dispositivos violados;
- V - Intimação ao infrator para regularização da situação, pagamentos de multas e tributos devidos ou apresentar defesa nos prazos previstos por Lei.

**Art. 149** - Da largura do alto, será intimado o infrator para por sua assinatura, e no caso de recusa, ser-lhe-á remetida uma das vias do alto, pelo registro postal, cujo recibo será anexado aos outros processos, valendo a intimação da data do comprovante da entrega.

§ 1.º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial á validade do auto e não implica na confissão, nem sua recusa agravará a infração;

§ 2.º As omissões e incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos essenciais e suficientes para determinar a identificação do infrator, a infração, e as falhas não constituem vício ou obstrução.

§ 3.º Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o alto de infração ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, sendo registrado o fato, ocorrendo o julgamento à revelia.

**Art. 150** - Ao titular da Secretaria Municipal, cujo Setor de Fiscalização se encontra subordinado, cabe o julgamento dos outros de infração.

**Art. 151.** -Lavrado o auto de infração será intimado à:

- I - Apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, à contar da data do recebimento da intimação, findo o qual, o alto será encaminhado à autoridade competente;
- II - Efetuar o pagamento de multa ao mesmo prazo.

**Art. 152** - Imposta à multa, será a mesma dado reconhecimento ao infrator, no local da infração ou em sua residência, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados na data da intimação, ou, no mesmo prazo, interpor recurso junto ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo sem interposição de recurso a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via executiva.

**Art. 153** - A imposição da multa, não eximirá o infrator de outras sanções prevista nesta Lei e a que esteja sujeita a infração.

**CAPÍTULO III  
Do Embargo da Obra**



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 154** - Sem prejuízo da aplicação da multa pela infração, será embargada a obra, quando ocorrer qualquer dos seguintes casos:

- I - - Execução, sem o Alvará de licença;
- II - Quando, em desacordo com o projeto aprovado, desobedecer a Legislação pertinente;
- III - Inobservância das indicações de alinhamento ou nivelamento determinado pela Prefeitura.
- IV - A execução conflitar com dispositivos explícitos da Legislação em vigor;
- V - Sua estabilidade vir a acarretar risco com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

**Art. 155** - O termo de embargo será lavrado imediatamente após o alto de infração, sendo apresentado ao infrator para que dele tome ciência e não sendo o mesmo encontrado será encaminhado ao responsável pela execução da obra.

**Art. 156** - O lavrado o termo de embargo, este será imediatamente encaminhado ao setor da Prefeitura a formulação do processo judicial.

**Art. 157** - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências que o originou e os pagamentos das multas impostas pela infração.

**CAPÍTULO IV  
Da Interdição da Obra**

**Art. 158** - Compete a Municipalidade, em qualquer tempo, declarar a interdição de prédios ou qualquer de suas dependências, impedindo a ocupação, quando constatar que o mesmo oferece iminente perigo de caráter público.

**Art. 159** - A interdição será declarada por escrito, após vistoria concedida pelo setor competente, de iniciativa própria ou por representação que lhe seja endereçada, na forma definida por Lei.

**Art. 160** - Do termo de interdição será dado conhecimento ao proprietário ou responsável pelo imóvel, na forma da Lei.

**Art. 161** - Não atendida a interdição e não interpostos recursos ou indeferidos este, o município tomará as providências legais cabíveis, dentro da urgência que se fizer necessária

**CAPÍTULO V  
Da Demolição da Obra**

**Art. 162** - Caberá ao Município promover a demolição de qualquer obra ou serviço, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

- I - Quando a obra for autuada e embargada e o processo tenha recebido a sentença final da Justiça para demolição;
- II - Sem notificação prévia quando constada a invasão e área pública, devendo o setor competente promover a imediata demolição com remoção do material;



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**III** - Quando a obra estiver sendo executada fora do alinhamento, invadindo área pública, ou ferindo a legislação em vigor no tocante ao uso e ocupação do solo, não cabendo notificação preliminar;

**IV** - Apresentar risco eminente, de caráter público, sem que seu proprietário tenha tomado as providências que a Prefeitura tenha determinado para garantir a segurança pública.

**Art. 163** - A penalidade de demolição não exime o infrator de outras sanções a que estiver sujeito pela infração.

**Art. 164** - O termo que haja determinado a pena de demolição servirá de base à propositura da ação judicial competente.

**CAPÍTULO VI**

**Do Licenciamento de Antenas, Estações de Rádio Base (ERB) de Telefonia Celular e de Telecomunicações.**

**Art. 165** - A instalação de Estações de Rádio Base (ERB) de telefonia celular e de telecomunicações em geral no território do Município de Marí é sujeita à prévia licença concedida pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às:

I - estruturas verticais com altura superior a 10 (dez) metros são consideradas como estrutura similar à de torre;

II - antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de trinta quilohertz a três gigahertz e emitem radiação não ionizante.

§ 2º O licenciamento previsto no *caput* deste artigo será feito por meio de consulta prévia, da licença de instalação e da licença de operação.

**Art. 166** - A consulta prévia destinar-se-á a avaliação da localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases.

§ 1º Para encaminhamento do pedido de licença prévia o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a obtenção da licença prévia para se localizar;

II - plantas de situação e elevação do terreno;

III - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de ERB, e equipamentos afins;

IV - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

V - localização em planta, na escala 1:2.000, das atividades, prédios e serviços num raio de 100 (cem) metros do ponto de localização da ERB;

VI - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

§ 2º Para o compartilhamento de infra estrutura deverá ser apresentado memorial técnico descritivo com apresentação detalhada da proposta.

§ 3º A falta da consulta prévia não impede o pedido e a concessão da licença de instalação, mas esta é condicionada à adoção das providências de adequação do projeto de instalação estabelecidas pela Administração municipal, na análise do requerimento desta



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



licença.

**Art. 167** - A licença de instalação visa autorizar o início da construção do empreendimento e a instalação dos equipamentos.

§ 1º A licença de instalação deverá ser requerida após o detalhamento do projeto inicial e a definição das medidas de proteção ambiental estabelecidas na licença prévia.

§ 2º Para a obtenção da licença de instalação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento solicitando a concessão da licença de instalação do empreendimento;

II - cópia da resposta à consulta prévia emitida pelo Município;

III - memorial técnico descritivo;

IV - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, emitido nos termos das normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), demonstrando os limites de exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radio frequências aos quais a população pode ser exposta em decorrência do equipamento a ser instalado;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VI - plantas baixas de todas as construções, prédios e pavimentações;

VII - plantas com cortes e fachadas;

VIII - cronograma de execução;

IX - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Para estruturas com compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico teórico com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntos.

**Art. 168** - A licença de operação visar autorizar o funcionamento do empreendimento e somente será concedida, mediante requerimento e após a verificação da eficácia das medidas de controle ambiental estabelecidas nas condicionantes da licença de instalação.

§ 1º A licença de operação deverá ser requerida quando o empreendimento estiver pronto a para entrar em funcionamento.

§ 2º Para a solicitação da licença de operação, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a concessão da licença de operação do empreendimento;

II - cópia da licença de instalação concedida pelo Município;

III - declaração de que o empreendimento atende as exigências especificadas nas licenças ambientais;

IV - comprovante de pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Após a realização da vistoria e a verificação de que a obra foi realizada de acordo com projeto e com os requisitos estabelecidos pelo Código de Obras, Edificações e Posturas, o órgão responsável emitirá a licença prevista no *caput* deste artigo e a remeterá à Secretaria de Gestão e Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção, para o fim de cadastramento da obra no Cadastro Imobiliário, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 169** - As licenças previstas neste Capítulo ficam sujeitas ao pagamento prévio das seguintes taxas, conforme o tipo de licenciamento:

- I - Consulta prévia - Taxa de expediente;
- II - Licença de instalação - Taxa de licença para execução de obras de torres de antenas;
- III - Licença de operação - Taxa de licença de localização e funcionamento.

**Art. 170** - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse quatrocentos e trinta e cinco micro watts por centímetro quadrado, em qualquer local passível de ocupação humana.

§ 1º O ponto de emissão de radiação das Estações de Rádio Base (ERB) de telefonia celular de telecomunicação em geral não poderá ser instalado:

- I - em área localizada até 50m (cinquenta metros) de raio a partir de hospitais, clínicas, escolas, creches, asilos e similares;
- II - a menos de 15m (quinze metros) de qualquer construção ou de logradouro público.

§ 2º As distâncias estabelecidas no § 1º deste artigo serão medidas horizontalmente, a partir do centro da base da antena.

§ 3º Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada neste artigo serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Os parâmetros e exigências estabelecidos neste artigo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação que possam aplicar-se a essas instalações.

**Art. 171** - No licenciamento de ERB, além das normas estabelecidas para autorização dos serviços, obras e antenas, previstas no Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Mari e neste Regulamento, serão observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 172** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por decreto, os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 173** - A Secretaria Municipal responsável pela aplicação da legislação pertinente às edificações, ao uso e ocupação do solo, às posturas e ao gerenciamento do Plano Diretor, criará uma comissão especial de Casos Omissos, para divisão, atualização e correção de distorções que por ventura venham a ocorrer na aplicação dessa legislação, oferecendo subsídios às futuras alterações previstas por Lei.

**Art. 174** - Altera o Artigo 194, e seu parágrafo único do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 547, de 28 de novembro de 2002, que passará a ter a seguinte redação:



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



*“Art. 194 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em UFIR, até a data de sua extinção.*

*§ 1.º - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIR/Mari ou simplesmente UFIR, cujo valor unitário inicial será de R\$ 20,00 (vinte reais), que passará a corrigir os Tributos, Multas, Preços Públicos e Taxas, do Município de Mari-PB, sendo reajustado semestralmente por meio de decreto do Chefe do Executivo, com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice de reajuste do Governo Federal, que o substitua.*

*§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela mensal de que trata o caput deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) ou 1,00 (uma) UFIR.”*

**Art. 175** – Altera o Artigo 262 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 547, de 28 de novembro de 2002, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 262 - Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência Municipal– UFIR, até a data de sua extinção, conforme previsto no Art. 194, deste Código.”*

**Art. 176** - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa dias) da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Mari/PB, em 30 de dezembro de 2014.**

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**

Prefeito



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**ANEXO I**

**Tabela para efeito da Classificação dos Padrões dos imóveis em toda Zona urbana do Município**

1. - Os primeiros imóveis classificam-se de acordo com suas localizações, materiais utilizados em suas execuções e dimensões do terreno da seguinte forma:

**I - PADRÃO BAIXO**

- a) Localização em lotes com testadas inferiores à 10,00m;
- b) Tenham em seu acabamento os seguintes materiais: Alvenaria cintada, coberta em madeiramento, piso cimentado, esquadria em ferro ou madeira de 2.<sup>a</sup> e pintura à cal;
- c) Tenham uma área de construção de até 70,00 m<sup>2</sup>.

**II - PADRÃO NORMAL**

- a) Localização em lotes com testadas que variam de 10,00m à 12,00m;
- b) Tenham o seu acabamentos seguintes materiais:  
Alvenaria cintada, coberta em laje inclinada, piso cerâmico, esquadrias em ferro ou em madeira 2.<sup>a</sup> e pintura à cal;
- c) Tenham uma área de construção entre 70,01 e 179,99 m<sup>2</sup>.

**III - PADRÃO ALTO**

- a) Localização em lotes com testadas que variam de 13,00m à 18,00m;
- b) Tenham em seu acabamento os seguintes materiais:  
Alvenaria cintada, concreto, cobertura em laje plana e madeiramento, piso cerâmico de 1.<sup>a</sup> revestimento especiais e pintura lavável;
- c) Tenham uma área de construção entre 180,00m<sup>2</sup> à 350,00m<sup>2</sup>.

**IV - PADRÃO LUXO**

- a) Localização em lotes com testadas acima de 18,00m;
- b) Tenham em seu acabamentos os seguintes materiais:  
Alvenaria em concreto, concreto, cobertura em laje plana e madeiramento ou especial, piso cerâmico especial e pintura lavável.
- c) Possuam piscina;
- d) Terem área superior à 350,00m<sup>2</sup>.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**ANEXO II**

**Tabela para efeito de Cobrança de Imposto Sobre Serviço para Construção**

**PRÉDIO RESIDENCIAL EM CONCRETO ARMADO OU ALVENARIA**

|                    |                            |
|--------------------|----------------------------|
| PADRÃO BAIXO.....  | 1,12 UFIR / m <sup>2</sup> |
| PADRÃO NORMAL..... | 2,24 UFIR / m <sup>2</sup> |
| PADRÃO ALTO.....   | 3,75 UFIR / m <sup>2</sup> |
| PADRÃO LUXO .....  | 4,50 UFIR / m <sup>2</sup> |

**PRÉDIO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL**

**Edifícios com projetos de edificação utilizando estrutura convencional:**

Em concreto armado ..... 2,50 UFIR / m<sup>2</sup>

**Edificação cujo projeto utilize estrutura pré-fabricada com modulação:**

Padronizada ..... 3,00 UFIR / m<sup>2</sup>

**Observação:**

1 - Dos valores mencionados apenas 50% será considerável valor tributável para efeito de cobrança de imposto, que obedecerá a alíquota de 5% do valor tributável.

2 - O valor em UFIR – Unidade de Referência Fiscal municipal, para efeito do presente anexo, será reajustado nos termos do Art. 194 do Código Tributário Municipal, alterado pelo Art. 174 da presente Lei.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**ANEXO III**

**Tabela para Cobrança de taxas Referentes aos Serviços de Construção e Outros**

|   |            |
|---|------------|
| Taxa de Expediente.....   | 0,25 UFIR  |
| Taxa de Habite-se (por unidade).....  | 3,00 UFIR  |
| Taxa de Certidão de Conclusão de Obras (por unidade).....                         | 2,00 UFIR  |
| Taxa de substituição de cobertura (p/m <sup>2</sup> ).....                        | 0,06 UFIR  |
| Taxa de alinhamento ou cota de piso (por lote).....                               | 5,00 UFIR  |
| Taxa de muros e muretas (p/metro).....  | 0,10 UFIR  |
| Taxa de dreno, sarjetas e escavações em via pública(p/m).....                     | 0,80 UFIR  |
| Taxa de piscina e caixa d'água (p/m <sup>3</sup> ).....                           | 0,50 UFIR  |
| Taxa de pérgulas (p/m <sup>2</sup> ).....   | 0,35 UFIR  |
| Taxa de linha d'água (p/m <sup>2</sup> ).....                                     | 0,35 UFIR  |
| Taxa de rebaixamento de meio-fio (p/m).....                                       | 0,45 UFIR  |
| Taxa de demolição de prédios (p/m <sup>2</sup> ).....                             | 0,12 UFIR  |
| Taxa de toldos e empanadas (p/m <sup>2</sup> ).....                               | 0,10 UFIR  |
| Taxas de marquises (p/m <sup>2</sup> ).....                                       | 0,45 UFIR  |
| Taxa de torres de antenas e chaminés (p/m de altura).....                         | 2,00 UFIR  |
| Taxa de forno (p/m <sup>2</sup> ).....  | 0,90 UFIR  |
| Taxa de bombas de combustíveis p/ unidade.....                                    | 10,00 UFIR |
| Taxa de tapumes (p/m).....  | 0,03 UFIR  |
| Taxa de vistoria para regularização (p/m <sup>2</sup> ).....                      | 0,02 UFIR  |
| Taxa de autenticação de plantas (p/ unidade).....                                 | 0,25 UFIR  |
| Taxa de revestimento de pátios (p/m <sup>2</sup> ).....                           | 0,05 UFIR  |
| Taxa de obras não especificadas (p/m <sup>2</sup> ou p/m).....                    | 0,10 UFIR  |
| Taxa de tramitação de processos arquivados por mais de um mês.....                | 1,00 UFIR  |
| Taxa de tramitação de processos arquivados por mais de ano.....                   | 2,00 UFIR  |
| Taxa de desmembramento e remembramento (p/ lote final).....                       | 1,50 UFIR  |
| Taxa de remanejamento (p/ lote).....  | 2,00 UFIR  |
| Taxa de arruamento (p/m).....   | 0,07 UFIR  |
| Taxa de loteamento e reloteamento (p/ lote final).....                            | 1,00 UFIR  |
| Taxa de licença de localização e funcionamento (loteamento, antenas e outros) ... | 48,00 UFIR |
| Taxa de certidão até trinta e três linhas.....                                    | 1,60 UFIR  |
| Taxa de substituição de pisos (p/m <sup>2</sup> ).....                            | 0,02 UFIR  |

**Observação:**

As taxas são calculadas sobre o valor da Unidade Fiscal do Município em vigor.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**ANEXO IV**

**Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Construção  
CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA**

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| Padrão baixo p/m <sup>2</sup> .....  | 0,05 UFIR |
| Padrão normal p/m <sup>2</sup> ..... | 0,07 UFIR |
| Padrão alto p/m <sup>2</sup> .....   | 0,09 UFIR |
| Padrão luxo p/m <sup>2</sup> .....   | 0,11 UFIR |

**PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS**

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| Padrão baixo p/m <sup>2</sup> .....  | 0,07 UFIR |
| Padrão normal p/m <sup>2</sup> ..... | 0,09 UFIR |
| Padrão alto p/m <sup>2</sup> .....   | 0,11 UFIR |
| Padrão luxo p/m <sup>2</sup> .....   | 0,13 UFIR |

**ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIO RESIDENCIAL**

|                               |           |
|-------------------------------|-----------|
| Padrão p/m <sup>2</sup> ..... | 0,05 UFIR |
|-------------------------------|-----------|

**ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIO COMERCIAL**

|                               |           |
|-------------------------------|-----------|
| Padrão p/m <sup>2</sup> ..... | 0,07 UFIR |
|-------------------------------|-----------|

**ESTRUTURA METÁLICA DE PRÉDIOS**

|                               |           |
|-------------------------------|-----------|
| Padrão p/m <sup>2</sup> ..... | 0,10 UFIR |
|-------------------------------|-----------|



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**ANEXO V**

**Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Regularização de Imóveis  
Construção em Geral**

|                                      |           |
|--------------------------------------|-----------|
| Padrão baixo p/m <sup>2</sup> .....  | 0,08 UFIR |
| Padrão normal p/m <sup>2</sup> ..... | 0,10 UFIR |
| Padrão alto p/m <sup>2</sup> .....   | 0,12UFIR  |
| Padrão luxo p/m <sup>2</sup> .....   | 0,15 UFIR |

**Gabinete do Prefeito Municipal de Mari/PB, em 30 de dezembro de 2014.**

**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
Secretaria de Administração  
PUBLICADO no D. O. M.  
Ano XVIII Ed. 12  
31 / 12 / 2014  
  
Servidor(a)

**Joseilton Silva Souza**  
Ch. Div. de Adm. e Planejamento  
Mat. 0777-3